



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000358601**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2092956-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GREYCI KELLY LOGUI BAIER, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 40.225**

**Agravo de Instrumento nº 2092956-30.2025.8.26.0000**

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível / 9ª Vara Cível

Juiz(a): Rodrigo Galvão Medina

Agravante(s): Greyci Kelly Logui Baier

Agravado(a)(s): Banco Daycoval S/A

EMBARGOS DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

No caso concreto, os rendimentos líquidos da autora estão acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009. Sintomaticamente, ela está representada nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados de forma gratuita por aquela Instituição aos efetivamente necessitados. a autora – felizmente – não pode ser considerada pessoa financeiramente hipossuficiente. O valor da causa é relativamente baixo (R\$1.000,00), de modo que já se antevê que, no panorama dos autos, o pagamento das custas e das despesas processuais não lhe será demasiado dificultoso. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos dos Embargos de Terceiro que GREYCI KELLY LOGUI BAIER move em face de BANCO DAYCOVAL S/A, indeferiu o requerimento, formulado pela embargante, de concessão da assistência judiciária gratuita.

Consta dos autos que o réu, Banco Dycoval S/A, move ação de execução contra MICRANE COM. E MAN. DE MAQ. LTDA E WESLEY GEORGBAIER, com lastro em Cédula de Crédito Bancário, por meio da qual pretende a satisfação de um crédito de 221.504,42 (val. p/ jul. 2022).



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

No curso da execução o exequente postulou pela penhora dos direitos aquisitivos referente ao quinhão pertencente ao coexecutado Wesley, sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 68.211 junto ao CRI de São José do Rio Preto, o qual se encontra alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, cujo pedido foi deferido pelo d. Magistrado “a quo” as fls. 282/283 daquela ação.

Ciente da penhora sobre o referido bem, a esposa do coexecutado Wesley, Greyci Kelly Logui Baier, ajuizou embargos de terceiro, por meio do qual, alegou que o bem imóvel em questão se trata de bem de família, impenhorável nos termos da lei. Na oportunidade, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Determinou-se que a embargante apresentasse documentos aptos à comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

Para cumprimento da determinação a embargante apresentou a documentação carreada às fls. 43/70.

O nobre magistrado *a quo* entendeu, após análise da documentação apresentada, que os rendimentos auferidos mensalmente pela autora se mostraram incompatíveis com a concessão da gratuidade de justiça, assim, indeferiu a almejada benesse.

Inconformada, o autora recorre. Insiste na imprescindibilidade de concessão da gratuidade, para poder ter acesso à Justiça. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

À míngua de formação completa da relação jurídica processual, não foi ofertada contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

Estabelece o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A redação constitucional é clara: impõe uma



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

prestação positiva ao Estado; prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades; delimita os hipossuficientes beneficiados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia presumir a necessidade do benefício.

Tal posicionamento foi consolidado no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015: é relativa a presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se prova em sentido contrário (ou produzida pela outra parte ou determinada pelo Juízo), quando elementos concretos infirmem a hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo pedir informações e esclarecimentos à parte interessada.

Conforme se extrai da documentação carreada aos autos pela embargante, denota-se que seus rendimentos líquidos mensais são estimados em aproximadamente R\$ 4.500,00 (fls. 26/27, 69/70). Não obstante, além desses rendimentos, verifica-se em seus extratos a ingresso de diversos créditos via “Pix”, que elevam sua renda ainda mais (fls. 45/66)

No caso concreto, os rendimentos líquidos da autora estão acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009.

Sintomaticamente, ela está representada nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados de forma gratuita por aquela Instituição aos efetivamente necessários.

a autora – felizmente – não pode ser considerada pessoa financeiramente hipossuficiente.

O valor da causa é relativamente baixo (R\$1.000,00), de modo que já se antevê que, no panorama dos autos, o pagamento das custas e das despesas processuais não lhe será demasiado dificultoso.

Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)  
**SANDRA GALHARDO ESTEVES**  
Desembargadora – Relatora.